



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 009**  
**De 02 de outubro de 2017**

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº. 003/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL de Imbé de Minas faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

**Art. 1º.** A Lei Complementar Municipal nº. 003/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviço congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

[...]

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

[...]

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.

[...]

XXI – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

[...]

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do 28-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 01.613.233/0001-22

[...]

Art. 8. [...]:

[...]

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 4 desta Lei.

[...]

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

[...]

Art. 12. Revogado.

[...]

Art. 13. Revogado.

**Art. 2º.** A Lei Complementar Municipal nº. 003/2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

Art. 28-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – é de 2% (dois por cento).

§º 1. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço constante no Anexo II.

§ 2º. É nula a lei ou ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º. Deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – calculado sob a égide da lei nula.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 01.613.233/0001-22

---

**Art. 3º.** A lista de serviço constante no Anexo da Lei Complementar Municipal nº. 003/2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Imbé de Minas – MG, 02 de outubro de 2017.

**MARCOS ANTONIO DO CARMO**

**Prefeito Municipal**



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 009, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

ANEXO - LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº.  
003/2003

1 - [...]

[...]

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

[...]

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nacional nº. 12.485/2011, sujeita ao ICMS).

[...]

6 - [...]

[...]

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - [...]

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 01.613.233/0001-22

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

[...]

11 - [...]

[...]

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 - [...]

[...]

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - [...]

[...]

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

[...]

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



16 - [...]

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - [...]

[...]

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 - [...]

[...]

25.02 - Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

[...]

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Imbé de Minas - MG, 02 de outubro de 2017.

MARCOS ANTONIO DO CARMO

Prefeito Municipal